

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quinta-feira, 21 de Outubro de 1937 — NUM. 1.005

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

SUMMARIO

TURMA CRIMINAL

Sessão do dia 20 de Outubro de 1937

Presidência do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Costa

Presentes os senhores desembargadores, J. Dantas de Brito, Zacharias de Carvalho e o senhor procurador geral do Estado substituto, dr. Luiz Magalhães.

Distribuição

Recurso criminal n. 54/1937. Aracaju. Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 3ª comarca; recorrido, Julio Luciano Correia. Relator sorteado, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho.

Julgamento

Conflicto de jurisdição n. 3/1937. Boquim. Suscitante, o sr. dr. juiz de direito da 4ª comarca; suscitado, o sr. dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca. Relator, o senhor desembargador, J. Dantas de Brito. Reconheceu-se a competencia do senhor doutor juiz de direito da 4ª comarca.

Designação de dia para julgamento

Recurso criminal n. 49/1937. Aracaju. Recorrente, o sr. dr. juiz de direito privativo de menores, delinquentes e abandonados; recorrido, o menor J. C. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho.

Appellação criminal n. 9/1937. São Paulo. Appellante, Arnulpho Dias de Figueiredo; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Brito. Foi designado pelo senhor desembargador presidente o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 41 — ARACAJU

PARECER :

O de que se trata nos presentes autos é de um caso bem singular de "aberratio ictus" (*desvio do golpe*), pois aconteceu que, quando os accusados Pedro Ferreira Lima e Francisco Macedo, *chauffeurs*, se empenhavam em licita corporal, de que resultou sahirem esmurrados e machucados, por desintelligencias havidas entre ambos, e ainda se atiraram com *revolvers*, mutuamente, um dos projecteis, seguindo o seu longo percurso, foi alojar-se na pessoa do menor João Muniz, que descuidosamente pescava, em aquelle dia 18 de Maio findo e á mesma hora, nas proximidades do trapiche "BROWN", sito nos arredores desta cidade, produzindo-lhe os ferimentos graves, constantes do auto de corpo de delicto de fls 14 a 15.

Tudo isso foi fielmente narrado pelas testemunhas que depuzeram nesse processo e se acha constatado pelos demais corpos de delicto a que se procedeu nas pessoas de Pedro Ferreira Lima e Francisco Macedo, de fls. 12 a 13 e verso.

O juiz prolator da sentença recorrida de fls., apreciando menos atentamente o caso *sub judice*, e esquecendo por completo o disposto no art. 66, § 3º, da "Consolidação das Leis Penaes", que rege especie em tela, condemnou ambos os accusados no grau minimo o art. 304, § unico, do dito Cod. Penal, quando, por força do soredito art. 66, § 3º, estaria obrigado a applicar a referida pena no

seu grau maximo, pelo principio de que: — Quando o criminoso, pelo mesmo facto e com uma só intenção tiver commettido mais de um crime, impor-se-lhe-á no grau maximo a pena mais grave em que houver incorrido.

Em commento a esse mencionado art. 66, vê-se no Cod. de Macedo Soares o seguinte: — quando o mesmo facto constitue duas infracções, uma tendo por causa uma deliberação criminosa, outra uma falta com ou sem previsão, deve ser applicada a mais forte das duas penas concurrentes. (*Cod. Penal*, pag. 166).

Tambem a jurisprudencia exemplifica que :

—Ao individuo que, tentando matar determinada pessoa, erra o golpe, ferindo e matando outra, deve ser applicada, no grau maximo, de accordo com o art. 66, § 3º, do Cod. Penal, a pena do crime, mais grave por elle commettido, que é o de tentativa de homicidio em vez de se dividir a acção em duas figuras delictuosas diversas: o crime doloso absorverá o culposo em vez de se destacarem as duas infracções de tentativa de homicidio e de homicidio culposo (acc. do T. de Justiça de S. Paulo, de 27-11-1928, in Piragibe, Dice. de Jur. Pen. do Bras., 1º Suppl., n. 2.845).

Dá-se o concurso formal de delictos, quando, de um só facto, oriundo de uma só intenção criminosa, resultam diferentes delictos, como na *aberratio ictus*, em que ha um delicto doloso e um culposo. Nesse caso, sentença o Sup. Trib. Federal, impõe-se ao criminoso, no grau maximo, a pena mais grave, em que houver incorrido (*Cod. Penal*, art. 66, § 3º) in 4º Suppl., n. 410).

Ora destes autos se evidencia que os accusados, além de se esmurramem mutuamente e terem vibrado varios tiros de *revolver* um contra o outro, foram causa involuntaria de se haver ferido, gravemente, o menor João Muniz, por meio de projectil, despejado por um de seus *revolvers*.

Logo, assim positivada a figura criminosa da *aberratio ictus*, constante destes autos, não podia o juizo recorrido absolvel-os de ferimentos leves e condemnal-os ao mesmo tempo por ferimento grave, praticado na pessoa do desventurado João Muniz, por isso que, tratando-se de concurso formal de delictos, que deve ser punido de accordo com o art. 66, § 3º, do Cod. Penal, sendo a pena legal para o caso a pena mais grave, no grau maximo, pouco importa que haja e sejam reconhecidas pelo Jury ou não circunstancias attenuantes. A pena é a mais grave no grau maximo, por força de concurso formal, e sem dependencia de aggravantes ou de attenuantes, ou de umas e outras, conjunctamente (acc. do S. T. F., in Edgard Costa, *Rep. de Jurisp. Crim.*, n. 114, pag. 95).

Mas já agora, em não tendo havido recurso interposto da decisão recorrida, ou da sentença de pronuncia, para esta superior instancia, pelo orgão do Ministerio Publico da comarca, afigura-se-me que, ainda mesmo fóra dos termos do citado art. 66, § 3º, passou em julgado a sobre dita decisão recorrida, e neste caso, só por meio de revisão, poderá ser a mesma emendada, de accordo com a lei e a jurisprudencia dos tribunaes.

Resta agora o julgamento do recurso do "sursis", interposto, *ex-officio*, para esta colenda Camara.

Quanto á isso, parece-me que o "sursis" em apreço deve ser negado, porquanto a pena constante da decisão recorrida foi applicada erradamente (no grau minimo) aos accusados, e o juiz não tem arbitrio para reduzir penas, pois que estas são as que se acham previstas na lei.

Não ha duvida que os erros judiciais são mais ou menos frequentes, entre os que pouco presam as suas funcções; mas não é possivel justificar erros por outros erros.

Deante, pois, do exposto, opinamos pelo provimento do recurso, para o fim de ser negado o beneficio do *sursis*, uma vez que se trata na especie de crimes punidos, por sua natureza, no grau maximo do art. 66, § 3º, combinado com o art. 304, § unico, do Cod. Penal da Republica.

E' o nosso parecer, salvo melhor entendimento da egregia Camara.

Aracaju, 12 de Agosto de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

EDITAL DE PRAÇA

O dr. Olympio Mendonça, juiz de direito da 3.ª vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de vinte dias virem que, no dia 11 (onze de Novembro, proximo a entrar, ás dez horas, na porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, á praça Olympio Campos, o porteiro dos auditorios, trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais dêr e maior lance offerecer, além da respectiva avaliação, uma casa de alvenaria e telha, sita á rua do Lagarto n. 146, nesta cidade, com tres janellas e um portão de ferro; na frente, e esta para o nascente, edificada sobre terreno proprio, em seu valor de vinte dois contos de réis (22:000\$000), de propriedade dos condôminos, o menor pubere João Rocha Sobrinho, Dicksand Soares Silva e sua mulher d. Ondina Vieira Rocha, o ausente Edson Cabral e sua mulher d. Pureza Rocha Cabral, cuja praça é feita a requerimento do condômino Dicksand Soares Silva e sua mulher, com que concordaram o tutor do menor pubere, o curador do ausente e o curador geral. E para que chegue a noticia de todos, mandou o juiz affixar o presente edital e publical-o na imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 16 de Outubro de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de orphãos, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de orphãos José Euclides de Souza. Aracaju, 16 de Outubro de 1937. — *Olympio Mendonça*. Sob esta firma e data tem 1\$000 de sellos do Estado e de Educação. Era o que se continha em dito edital que foi copiado fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de orphãos o subscrevo e assigno.

O escrivão de orphãos,
José Euclides de Souza.
(Reg. 1040 — Em 18/10/1937).

EDITAL DE CITAÇÃO DE ELEITORES AUSENTES

O dr. Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito desta primeira comarca de Aracaju, e primeira zona eleitoral na forma da lei, etc.

Faço saber que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem ou delles conhecimentos tiverem e interessar possa que, por parte do Ministerio Publico desta primeira zona, foram denunciados como incurso nas penas do art. 183, n. 2 doCodigo Eleitoral, por terem sem causa justificada faltado á eleição realizada em 14 de Outubro de 1935, para veredores infringindo assim os dispositivos dos arts. 4º doCodigo Eleitoral e 109 da Constituição da Republica, os seguintes eleitores:

Antonio José dos Santos...	2837
José Vanderley Braga...	454
Anisio Vieira...	4374
Arthur José dos Santos...	4773
Arthur Ribeiro de Barros...	2498
Antonio Izidorio dos Santos...	4256
Antonio Primo Hora...	3743
Alcino Andrade...	2860

Ascendino Farias...	1982
Antonio Machado Barretto...	2560
Ascendino Orgão dos Santos...	4743
Alfredo Sebrão Busch...	3937
Bricio de Oliveira Cardoso...	2674
Alceu Dantas Maciel...	2987
Aurelino Baptista dos Santos...	2436
Antonio Pinheiro Souza...	2894
Alcino Santos...	2325
Aureliano Bettamio...	2613
Anisio Castro...	2383
Oswaldo Vieira Menezes...	2376
Arthur Oliveira...	2416
Carlos Britto...	157
Arlindo Ferreira da Silva...	1870
Ariston Gomes...	4710
Ariston Campos da Silveira...	1916
Antonio Ferreira Góes...	2417
Affonso de Oliveira...	2904
Antonio Felix de Oliveira...	4246
Antonio Lopes Silva...	2958
Antonio Camillo de Jesus...	3998
Alcino Arthur de Araujo...	3521
Antonio Campos Pimentel...	4779
Alfredo José de Jesus...	4701
Antonio da Silva...	2771
Anisio Pereira Santanna...	2918
Antonio Messias dos Santos...	2925
Alcides Santos...	2878
Arnalda da Silva Carmo...	3518
Bayard Aguiar...	2632
Antonio José da Silva...	3573
Anacleto Pereira...	3265
Alfredo José dos Santos...	3276
Antonio Leandro dos Santos...	2485
Antonio Bernardes dos Santos...	4217
Antonio Pires de Araujo...	2939
Alvaro Ferreira da Silva...	4223
Antonio Cardoso de Souza...	3066
Aristides Oliveira...	4295
Antonio Rodrigues Silva...	2241
Alfredo Silva...	4268
Alfredo José dos Santos...	2985
Benildes Leite...	2239

Aracaju, 13 de Abril de 1937.

Abilio de Vasconcellos Hora.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

AVISO

O director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, avisa á eleitora Maria Régio Pinto, que se assignava tam'em Maria Molinari, que o director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de São Paulo, enviou a esta Secretaria o seu título eleitoral, depois de rectificado, para ser entregue á referida eleitora, que o poderá receber, á hora do expediente desta Secretaria.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 14 de Outubro de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes ao eleitor Augusto da Silva Mello, filho de

Prachede José Corrêa e de Blandina Amelia Conceição, natural de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, inscripto a requerimento, sob n. 676, pela 1.ª zona, título eleitoral n. 372, com domicilio eleitoral em Aracaju, é do teor seguinte: "Vistos, etc. O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, tendo em vista a certidão de fls. 13 da sua Secretaria, resolve mandar excluir da lista dos eleitores o cidadão Augusto da Silva Mello, portador do título de n. 1.372, em virtude do seu fallecimento occorrido nesta capital, no dia 9 de Abril do anno em curso. Aracaju, 24 de Agosto de 1937. — (aa.) J. Dantas de Britto, presidente; Edgard Coelho, relator. Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Eleitoral de Sergipe, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes ao eleitor Annibal José dos Santos, filho de Pedro José dos Santos e de Maria Pastora dos Santos, natural de N. S. das Dóres, Estado de Sergipe, inscripto a requerimento sob n. 2152 pela 1.ª zona, título eleitoral numero 2398, com domicilio eleitoral em Aracaju, é do teor seguinte: "Vistos, etc. O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, tendo em vista a informação da Secretaria, fls. 12, resolve mandar excluir da lista dos eleitores o cidadão Annibal José dos Santos, em virtude do seu fallecimento occorrido em Itabaiana, no dia 6 de Maio do corrente anno. Aracaju, 24 de Agosto de 1937". — (aa.) J. Dantas de Britto, presidente; Edgard Coelho, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes ao eleitor Eduardo Paes Madureira, filho de José Paes Madureira e de Senhorinha Leopoldina Madureira, natural de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, inscripto a requerimento, sob n. 787 pela 1.ª zona, título eleitoral n. 449, com domicilio eleitoral em Aracaju, é do teor seguinte: "Vistos, etc. O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, tendo em vista a certidão da Secretaria, resolve mandar excluir da lista dos eleitores o cidadão Eduardo Paes Madureira, portador do título n. 449, em virtude do seu fallecimento, occorrido nesta capital no dia 25 de Maio do anno em curso. Aracaju, 24 de Agosto de 1937". — (aa.) J. Dantas de Britto, presidente; Edgard Coelho, relator. Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.